DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4600/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9620/2019
PROTOCOLO	: 1993626
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES COUTO
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor ROGÉRIO MÁRCIO ALVES COUTO (Secretário Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 31600/2019 (pç. 2, fl. 16), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. JD – 1605/2017 (pç. 13, fls. 26-29), proferida nos autos do TC/6507/2014.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> 1. Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 030/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> 2. Pela **REGULARIDADE** formalização do contrato nº 146/2013, nos termos do artigo 59, I da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120 II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> 3. Pela **IRREGULARIDADE da execução financeira** do referido instrumento contratual, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pelas irregularidades apontadas no corpo deste relatório;
>
> 4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, ordenador de despesas à época da contratação, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos: 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e, (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo recebimento do Pedido de Revisão, pugnando pelo seu integral acatamento e provimento, para o fim de ser desconstituído o item “3” da Decisão Singular DSG – G. JD – 1605/2017 do TC/6507/2014. De igual forma, que seja prolatado um novo julgado decidindo pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 146/2013, bem como pela isenção de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor ROGÉRIO MÁRCIO ALVES COUTO efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G. JD – 1605/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/6507/2014 (pç. 59, fl. 1238);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise 10948/2019 (pç. 10, fls. 24-26), que concluiu pela procedência do Pedido de Revisão, alterando-se a Decisão Singular impugnada, para que seja declarada a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 146/2013 e excluída a multa aplicada contra o requerente.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2680/2021 (pç. 14, fls. 32-33), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rogério Márcio Alves Couto efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistên-

> cia de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G. JD – 1605/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** dos presentes autos - TC/9620/2019 -, com fundamento no art. 485, VI, do Código de

Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.JD – 1605/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL